



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)

3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s):

- CASATUR LOGISITICA LTDA
- CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s):

- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
- JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

1. Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, embora sejam sociedades diferentes, mantém um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná.

Inicialmente, ressalto ser inegável a importância da recuperação judicial de empresas viáveis diante do princípio da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 que substituiu o Decreto Lei 7.661/45 – Instituto da Concordata e da Falência, estabeleceu novas diretrizes para o tratamento direcionado as empresas que se encontrem em crise econômica-financeira, isso porque a quebra de uma empresa deixou de ser vista simplesmente como um problema de cunho individual, que atingiria apenas o empresário.

A Lei regulamentadora reconhece que as empresas que passam por dificuldades econômica-financeira, são em verdade um problema que reflete diretamente em toda a sociedade, sendo necessário fornecer suporte e unir esforços, dentro dos ditames legais, para soerguimento da sociedade empresaria.

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É nítido a necessidade de se manter um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, enfraquecendo-se a ideia de usar e dispor do instituto apenas em benefício de seu titular, chegando-se ao conceito da função social da empresa, fundamentado no interesse e bem de todos.



Conforme estabelece a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos nela expostos. Ademais, por consequência, em que pese a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indício de potencialidade de recuperação.

Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da lei 11.101/2005.

No presente caso, observa-se a existência de pluralidade de sujeitos compondo o polo ativo da ação, figurado por:

- CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná desde 23/05/1977, sob o n. 41.2.0156412-6, tendo sua sede localizada na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, Cep 85.501-100.

- CASATUR LOGÍSTICA LTDA com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/10/1997 sob o n. 41203698839, que atualmente se trata de sociedade limitada unipessoal figurando como sócio Diego Paulo Cattani, que é filho de EDIR SCHWARTZ CATTANI, sócia da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda.

Logo as empresas Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná.

Ambas as empresas possuem atuação conjunta no mercado (art. 69-J, inciso IV, LRF), com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100, estando evidente a relação de dependência entre as empresas (art. 69-J, inciso II, LRF)

Embora a teoria da consolidação substancial seja relativamente nova e ainda pouco discutida na doutrina e jurisprudência, é amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, impondo-se sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e de gestão.

Quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Relativo ao assunto, para análise de eventual consolidação substancial, fixou-se alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f)



existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua observância deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

No caso dos autos, vê-se que os requisitos restaram preenchidos, tendo o *expert* nomeado para realização da constatação prévia, se manifestado nesse sentido, no movimento 42.1 afirmando que as Requerentes estão em funcionamento; os requisitos previstos nos artigos 1º, 3º e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; os documentos e informações previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram também atendidos.

Embora possível a existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial, resta evidente que não se afasta a necessidade de os interessados, de forma isolada, comprovem a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que foi devidamente comprovado através do laudo de movimento 42.2.

Dito isto, **reconheço a consolidação substancial do GRUPO CATTANI SUL**, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA.

No que se refere aos requisitos gerais, previstos no art. 1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, restou esclarecido através da constatação prévia, que os autores possuem legitimidade para requerer sua recuperação judicial, uma vez que se tratam de empresários, empresas individuais e sociedade empresária, devidamente registrados junto à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e Registro Público de Empresas Mercantis, bem como ser este Juízo competente para o seu processamento, haja vista que a sede se encontra na Cidade de Pato Branco – PR, com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100.

Observando os elementos coligidos nos autos, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória a legitimar o recebimento do procedimento, isso porque também restaram preenchidos os requisitos legais constantes no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme constatação prévia apresentada no movimento 42.2 que trouxe afirmativamente a existência de atividade e probabilidade de recuperação.

2.1. No que se refere aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Analisando pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos, denota-se que os demandantes demonstraram:

a) Exercer suas atividades há mais de 2 anos (*caput*, do art. 48, da LRF), não terem obtido anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III), conforme documentos de movimentos 1.108; 1.109; 1.110; 1.115; 1.130; 1.133; 1.134; 1.135; 1.136; 1.137; 1.147; 21.4 e 21.5.

b) Não terem sido condenados por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (art. 48, inciso IV) conforme documentos de movimentos 1.108; 1.129; 1.130; 1.131; 1.132; 1.147; 1.152; 1.160; 1.161; 1.163; 1.164; 1.174; 1.177; 1.178; 1.179; 1.189; 1.190; 1.194; 1.196; 1.197; 1.198; 1.199; 1.200; 1.201; 1.210; 1.214; 1.216; 1.217; 1.218; 1.219; 1.220; 1.230; 1.234; 1.236; 1.237; 1.238; 1.239; 1.240; 1.250; 1.255; 1.256; 1.257; 1.258; 1.259; 1.268; e, 1.271.

2.2. Em relação aos requisitos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas



instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Em análise à constatação prévia de movimento 42.2 e expondo de forma detalhada, conclui-se pelo cumprimento integral dos requisitos constantes nos incisos supracitados constatando que as empresas Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda e Casatur Logística LTDA apresentaram todas até o dia 31/08/2021.

Senão vejamos:

a) A peça exordial expôs a atual situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I), conforme documento de movimento 1.1.

Malgrado, o impacto na economia local, considerando a função social que os peticionantes possuem, bem como o atual cenário vivenciado em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, não pode ser deixado de lado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e importância do procedimento.

b) Houve a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas do: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e c) demonstração do resultado desde o último exercício social, assim como do: d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”), conforme documentos de movimentos 1.44 a 1.49 e movimento 39.3.

c) A relação nominal dos credores (art. 51, inciso III), conforme documento de movimento 1.9.

d) A relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV), conforme documentos de movimentos 1.102 a 1.105.

e) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (art. 51, inciso V), conforme documentos de movimentos 1.16; 1.39; 21.4; 21.5; e 21.6

f) Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (art. 51, inciso VI), movimento 1.275.

g) Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos (art. 51, inciso VII), movimentos



1.178 a 1.179; movimentos 1.280 a 1.289; e, movimentos 1.291 a 1.293.

h) Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora (art. 51, inciso VIII), conforme movimentos de 1.168; 1.169; 1.170; 1.184; 1.185; 1.186; 1.183; 1.187; 1.205; 1.206; 1.207; 1.204; 1.208; 1.225; 1.226; 1.227; 1.224; 1.228; 1.245; 1.246; 1.247; 1.244; 1.248; 1.264; 1.265; 1.269; 1.263; 1.266;

i) Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX), conforme documento de movimento 1.295.

j) Crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais (art. 51, §6º, inciso I), nos movimentos 1.82/1.83.

3. Sopesados os argumentos declinados na petição inicial, bem como a documentação encartada e a constatação prévia efetivada no movimento 42.2, denota-se a presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF).

Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.

4. Apresentou as recuperandas em sede inicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das empresas Requerentes; requer conste especificamente na decisão inaugural necessidade da imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 5003623-16.2021.4.04.7012 movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa CASATUR LOGÍSTICA LTDA, servindo a decisão como ofício para comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR., determinando a manutenção na posse das Requerentes dos veículos apreendidos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida;

Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É cediço que, em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, podendo, entretanto, ser mantidos provisoriamente na posse dos empresários em recuperação judicial, durante o conforme *stay period*, se extrai da disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada dos bens de capital do estabelecimento do devedor, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º” da mesma lei.

Assim é possível, que as Recuperandas sejam mantidas na posse dos bens, exigindo-se, para tanto, que seja demonstrada a absoluta essencialidade dos bens à atividade empresarial e seja resguardado o direito de recebimento do credor fiduciário.

Esse posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na



limitação do próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e no princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 do mesmo diploma legal, cuja transcrição se mostra oportuna:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se mencionar que o tratamento excepcional aos credores com garantia de alienação fiduciária apenas é admissível *"quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade"*, conforme se extrai do precedente citado no Informativo de Jurisprudência nº 0550, decorrente do julgamento do Conflito de Competência sob nº 131.656/PE, de Relatoria da i. Min. Isabel Gallotti, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014)

Diante disso comprovada a probabilidade do direito da parte, uma vez que possível observar, que se tratando de empresa que utiliza dos veículos para sua atividade, necessária a manutenção da posse dos bens durante o *stay period*, permitindo que Juízo universal decida sobre o destino dos bens essenciais à atividade da empresa e sobre a permanência deles em posse da empresa enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido pelos devedores.

Assim, caso devidamente demonstrada nos autos a essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, excetua-se a regra do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Pois bem, no caso dos autos, as recuperandas lograram êxito ao demonstrar que os bens dados em garantia aos contratos de alienação fiduciária são imprescindíveis ao restabelecimento da empresa e quitação de dívidas, isso porque necessário a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE SUJEIÇÃO DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL –MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS RECUPERANDAS DESDE QUE OS CRÉDITOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA SEJAM MANTIDOS, EXCLUINDO-OS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVERSÃO – NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.1. Em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Excepcionalmente, quando comprovada a absoluta essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, é possível mantê-los na posse do



empresário em recuperação judicial, resguardando-se, em contrapartida, o direito de recebimento do credor fiduciário e mantida a extraconcursalidade do crédito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0048759-13.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.07.2020)

Assim, comprovado o perigo da demora e necessidade dos veículos para atividade empresarial, determino a manutenção de posse dos veículos indicados na inicial e no movimento 45.1

Diante do exposto, diante da essencialidade dos bens determino a suspensão e manutenção de posse dos bens elencados na exordial e movimento 45.1, objetivando proteger as atividades das empresas autoras. Oficie-se para cumprimento da manutenção de posse dos veículos e respectiva suspensão do feito.

5. Nomeio como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei nº. 11.101/2005, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

Intime-se a administradora judicial para, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Determino a realização da intimação de forma eletrônica nos próprios autos.

Autorizo, ainda, que a administradora judicial nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura.

Faculto à administradora judicial, apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação por este Juízo, que se dará nos limites do art. 24 da Lei Regulamentadora.

6. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (art. 52, inciso II).

7. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III).

Atentem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

Advirto que caberá as Recuperandas comunicar a suspensão aos Juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da lei supracitada.



8. Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV).

9. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por habilitação nos autos e intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, inciso V).

10. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LFRE.

Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LFRE.

O edital deverá ser criteriosamente elaborado pela administradora judicial e encaminhado à Serventia.

Providenciando-se o edital, deverá a Serventia realizar a respectiva publicação oficial no Diária da Justiça, certificando nos autos a data da veiculação e início do prazo.

Publicado o edital, observem os credores o disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, especialmente o art. 7, § 1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

11. Oficie-se à Junta Comercial via sistema específico disponível para recebimento de ofícios, para que proceda à averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

12. Fica a parte autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (art. 69).

13. Aceito o encargo pela administradora judicial na pessoa do profissional responsável, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da Lei nº 11.101.2005.

Além disso, caberá à administradora judicial o dever geral de apoiar o Juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado anteriormente.

14. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da Lei Regulamentadora.

15. À Senhora Escrivã para que cumpra, no que couber, os atos ordinatórios provenientes deste Juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente



demanda (Lei 11.101/2005).

16. Nos termos do art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ficam os autores devidamente intimados do resultado da constatação prévia apresentada no ev. 36, podendo impugna-la mediante interposição do recurso cabível e no prazo legal.

16.1. Nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de remuneração ao *expert* responsável pela realização da constatação prévia apresentada movimento 42.1.

17. Ao cartório para observância do disposto no art. 189-A da Lei 11.101/2005, devendo encaminhar concluso para decisão judicial não somente o processo de recuperação judicial, mas todos os procedimentos afetos à Lei, na **classe dos urgentes**.

Da mesma maneira, observe-se a **prioridade no cumprimento das decisões judiciais**.

18. No que concerne aos **prazos constantes na Lei 11.101/2005**, dada sua especificidade e por ostentarem natureza material, ressalto que sua contagem deverá ser feita em **dias corridos**, conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

19. Determino desde logo que todas as manifestações dos credores, no sentido de habilitarem seus créditos ou procederem à sua retificação, após publicado o competente edital (art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), sejam autuadas em apartado, a fim de evitar tumulto processual do feito de recuperação.

20. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIÉO CATANEO
Juiz de Direito

